



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1<sup>a</sup> RAJ/7<sup>a</sup> RAJ/9<sup>a</sup> RAJ**  
**2<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
**Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,**  
**São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1007689-97.2025.8.26.0068**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Administração judicial**  
 Requerente: **Oeste Futebol Clube**  
 Tipo Completo da Parte **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**  
 Passiva Principal <<  
 Informação indisponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

**Vistos.**

Fls. 778/787: Trata-se de pedido de liminar para que seja determinada a abstenção e imediata suspensão da aplicação de penalidades por parte da Confederação Brasileira de Futebol – CBF, por meio de seu órgão, a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD. Sustenta que há processos em trâmite perante a CNRD em seu desfavor, os quais têm por objeto créditos concursais, uma vez que os fatos geradores ocorreram em momento anterior ao ajuizamento do pedido de recuperação judicial, razão pela qual o pagamento deve observar as disposições do Plano de Recuperação Judicial.

Manifestação da administradora judicial às fls. 796/799.

**DECIDO**

Conforme constatado pela administradora judicial, há 4 (quatro) procedimentos em trâmite perante a CNRD, os quais tratam da cobrança de valores devidos a jogadores a título de remuneração, bem como de montantes relacionados a transferências de atletas entre clubes. Os fatos geradores ocorreram em data anterior ao ajuizamento da presente recuperação judicial, razão pela qual os respectivos créditos devem ser pagos conforme as disposições previstas no Plano de Recuperação Judicial, em respeito ao concurso de credores.

Nesse contexto, defiro o pedido da recuperanda para que a Câmara Nacional de Resolução de Disputas – CNRD se abstenha de aplicar ou suspenda qualquer sanção relacionada aos procedimentos em que os valores estejam submetidos aos efeitos da recuperação judicial, quais sejam: (i) CNRD 2021.O.00941; (ii) CNRD 2022.O.1238; (iii)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO ESPECIALIZADO 1<sup>a</sup> RAJ/7<sup>a</sup> RAJ/9<sup>a</sup> RAJ**  
**2<sup>a</sup> VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE**  
**CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM**  
Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Pùblico: das 12h30min às 19h00min**

CNRD 2022.O.1287; (iv) CNRD 2024.TRB.01681.

Servirá a presente decisão assinada como OFÍCIO, cabendo à recuperanda providenciar o seu protocolo.

Fls. 800/801: Manifeste-se a administradora judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fls. 802/803: Ciência à recuperanda e ao administrador judicial quanto à objeção ao plano de recuperação judicial.

Após, tornem os autos conclusos.

**Int. e Dil.**

São Paulo, 01 de outubro de 2025.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,**  
**CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**